



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720976/2012-38
ACÓRDÃO	2001-008.047 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GLADOMIR NURNBERG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/04/2012

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. A multa de ofício integra o crédito tributário, constituindo-se como acréscimo legal decorrente de norma cogente, cuja aplicação se impõe nos casos expressamente previstos em lei. Incide, portanto, sobre a totalidade ou sobre a diferença de imposto ou contribuição, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, ausência de declaração ou declaração inexata.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E SUA INAPLICABILIDADE ÀS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

O princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, tem natureza de norma dirigida ao legislador, constituindo parâmetro para a elaboração das leis tributárias, que devem observar a capacidade contributiva e não atribuir ao tributo caráter confiscatório. Uma vez positivada a norma tributária, cumpre à autoridade fiscal aplicá-la tal como estabelecida pelo legislador, não lhe sendo permitido afastá-la sob alegação de suposto confisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a manutenção integral da multa de ofício de 75% sobre os créditos lançados.

Consoante relatórios fiscais de fls. 2/30, a fiscalização foi instaurada para apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias referentes à obra de construção civil sob responsabilidade do contribuinte, matriculada no CEI nº 51.139.23234/63.

A autoridade fiscal, mediante aferição indireta da base de cálculo e abatimento dos valores recolhidos e de notas fiscais de concreto usadas apresentadas, lavrou três Autos de Infração:

1. AIOP nº 51.023.778-9: Contribuições patronais (incluindo GILRAT) – R\$ 105.974,83;
2. AIOP nº 51.023.779-7: Contribuições dos segurados empregados – R\$ 36.860,81;
3. AIOP nº 51.023.780-0: Contribuições destinadas a “terceiros” (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) – R\$ 26.724,10.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, reconhecendo o débito principal e juros, mas contestando a multa de ofício de 75%, sob alegação de boa-fé, efeito confiscatório, prejuízo à capacidade contributiva e possibilidade de cancelamento com base nos arts. 112 do CTN e 21 do Decreto nº 70.235/72. Pleiteou o cancelamento da multa e parcelamento do débito.

O órgão preparador desmembrou a parte incontroversa (principal e juros), que foi quitada por parcelamento no processo nº 10945.721730/2012-83. Restando controvérsia apenas quanto à multa de ofício.

Diante deste cenário a DRJ em seu Acórdão de nº 14 -64.054 (fls.192/198), entendeu que:

- a) A responsabilidade é objetiva (art. 136 do CTN);
- b) A ausência de regularização espontânea da obra (DISO, ARO e recolhimento) antes do início da fiscalização caracteriza hipótese de lançamento de ofício, impondo aplicação vinculada da multa (art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96);
- c) Não se aplica a tese de confisco ou mitigação do percentual, por inexistir discricionariedade legal;
- d) Não há violação ao devido processo legal nem possibilidade de afastar a penalidade por alegada boa-fé.

Entendendo a DRJ por manter, integralmente a manutenção da multa de ofício de 75% sobre os créditos lançados.

Em sede de Recurso (fls. 208/231) o contribuinte impugnou a cobrança relativa à multa de ofício, argumentando que poderia ter questionado o débito porque foi constituído por aferição indireta, mas não o fez porque a Receita Federal aceitou o pagamento parcelado nos termos da impugnação, já quitado (mais de R\$ 100 mil), entendendo este que a sua solicitação de afastar a multa de ofício teria sido atendida pela Receita Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão de 1ª instância e afastar a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

I – DO MÉRITO

DO ACORDO TÁCITO ALEGADO ENTRE O REQUERENTE E O FISCO. MULTA DE OFÍCIO E SEU EFEITO CONFISCATÓRIO.

O Recorrente, amparando-se em trechos de sua impugnação, sustenta que, em sua peça de defesa, condicionou o pagamento do débito fiscal, no montante de R\$ 98.336,16, parcelado em doze vezes, ao afastamento da multa de ofício. Afirmo ter havido, nesse contexto, um “acordo tácito” entre as partes, uma vez que a fiscalização não o teria notificado quanto ao indeferimento de sua impugnação.

O Recorrente de forma sucinta, ainda alega que, a multa de ofício aplicada comprometeria a capacidade contributiva de sua empresa, em razão de sua suposta exorbitância, entendendo que a penalidade configuraria violação à vedação constitucional de privação de bens sem o devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, do mesmo diploma constitucional. Entretanto, tais alegações não possuem amparo legal

Não procede a alegação do Recorrente de que teria havido “acordo tácito” com a fiscalização para afastamento da multa de ofício, em razão da ausência de notificação do indeferimento de sua impugnação, pois consta nos autos o Aviso de Recebimento (fl.202) da intimação da decisão proferida no Acórdão de Impugnação, a qual manteve a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, de acordo com a legislação vigente.

Ressalte-se que, como bastante detalhado na decisão de 1ª instância, dentre as obrigações do responsável pela regularização tributária da obra de construção civil, inclui-se a de informar a conclusão da obra e promover o recolhimento das contribuições devidas, caso incidentes.

O art. 325 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, dispõe que:

São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora. Parágrafo único. A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Portanto, são responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condomínio da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591/1964, e a empresa construtora.

O parágrafo único do referido artigo ainda estabelece que a pessoa física dona da obra ou executora da obra de construção civil é responsável pelo pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços, observados a forma e os prazos aplicáveis às empresas em geral.

No caso concreto, não há nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha protocolado, perante unidades da Receita Federal do Brasil, documentação destinada à regularização da obra, tais com a DISO. Assim, a apuração dos valores devidos somente foi possível por meio da realização de procedimento fiscal.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, independendo da intenção do agente ou da natureza ou extensão dos efeitos do ato:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, em conjunto com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, possui caráter vinculativo e obrigatório, não havendo, no ordenamento jurídico, previsão para afastar a exigência de tributos apurados mediante lançamento de ofício sem a correspondente aplicação da penalidade legalmente estabelecida.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com isso, importa destacar a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias. Correta a aplicação da regra pertinente à de aplicação da multa mais benéfica, entre a vigente no momento da prática da conduta apenada e a atualmente disciplinada no art. 44, I da Lei n 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas. Recurso especial provido. **Número da decisão:** 9202-002.848.¹

Sendo assim, a pretensão de afastar a multa de ofício no percentual de 75%, aplicada sobre as contribuições apuradas nos Autos de Infração objeto do presente processo, não encontra amparo legal ou fático, razão pela qual não pode ser acolhida.

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida em sede de Acórdão pela DRJ foi assertiva ao manter a exigência da penalidade, em estrita observância à legislação aplicável e à jurisprudência administrativa, não havendo fundamento para reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a manutenção da multa de ofício de 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

¹ CARF, Acórdão nº 9202-002.848 – 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. Processo nº 15889.000065/2008-40, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, 08 de agosto e 2013.

ACÓRDÃO 2001-008.047 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10945.720976/2012-38

DOCUMENTO VALIDADO